



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.722649/2012-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.774 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de setembro de 2020
Recorrente LUIZ CARLOS CAMPOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/10/2007

CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. LEI 10.887/2004.

Ocorrerá o fato gerador da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS), decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável.

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE RUBRICAS À REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. SUCESSÃO DA LEGISLAÇÃO.

É devida pelo servidor público a contribuição pessoal, na qualidade de contribuinte, de 11% (onze por cento) sobre os valores recebidos a título de incorporação de gratificações à remuneração, observando-se a sucessão de leis no tempo que já previam a incidência desde 1997.

Hipótese na qual o reconhecimento judicial do direito à incorporação não transforma a rubrica incorporada em matéria isenta ou não-tributável.

LANÇAMENTO. PROVENTOS RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO VÍNCULO DO SERVIDOR. PERCEPÇÃO QUANDO JÁ APOSENTADO. CABIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO.

Reputa-se como valor tributável o valor recebido pelo servidor público aposentado em relação às rubricas relativas ao seu período de atividade funcional, não constituindo provento de aposentadoria ou pensão o seu deferimento judicial após a sua passagem à inatividade.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em afastar a decadência e negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2301-007.773, de 01 de setembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 10640.722655/2012-01, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, contra a decisão da DRJ, que julgou improcedente a impugnação contra o auto de infração, conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/10/2007

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE RUBRICAS À REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. SUCESSÃO DA LEGISLAÇÃO.

É devida pelo servidor público a contribuição pessoal, na qualidade de contribuinte, de 11% (onze por cento) sobre os valores recebidos a título de incorporação de gratificações à remuneração, observando-se a sucessão de leis no tempo que já previam a incidência desde 1997.

Hipótese na qual o reconhecimento judicial do direito à incorporação não transforma a rubrica incorporada em matéria isenta ou não-tributável.

LANÇAMENTO. RETENÇÃO DO ARTIGO 16-A DA LEI Nº 10.887/2004.

Aplica-se a retenção de que trata o artigo 16-A da Lei nº 10.887/2004 somente para os pagamentos feitos por força de determinação judicial, a partir de 03/12/2008, data de edição da Medida Provisória nº 449/2008.

A ausência da obrigação de retenção em período anterior não desnatura ou afasta a obrigação do contribuinte pessoa física de proceder ao recolhimento da contribuição devida sobre a rubrica objeto de incorporação por processo judicial.

LANÇAMENTO. PROVENTOS RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO VÍNCULO DO SERVIDOR. PERCEPÇÃO QUANDO JÁ APOSENTADO. CABIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO.

Reputa-se como valor tributável o valor recebido pelo servidor público aposentado em relação às rubricas relativas ao seu período de atividade funcional, não constituindo

provento de aposentadoria ou pensão o seu deferimento judicial após a sua passagem à inatividade.

O auto de infração refere-se à constituição de crédito tributário abrangendo as contribuições devidas ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público – PSS, tendo em vista o êxito do contribuinte em processo judicial que reconheceu seu direito à percepção de rubricas inerentes ao seu vínculo funcional.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual reitera os mesmos argumentos contidos na impugnação, os quais exemplifico a seguir:

- que houve desrespeito ao Princípio Constitucional da Irretroatividade, pois quando ocorreram os fatos geradores supostamente ensejadores da cobrança a título de Contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, a Lei 10.887, de 18 de junho de 2004 não era vigente;

- que o STF fixou o entendimento de que a exigência da contribuição previdenciária para o regime próprio de previdência social, incidente sobre os proventos dos servidores públicos aposentados e pensionistas, é descabida no período compreendido entre a data da publicação da EC 20/1998 e a da Lei 10.887/2004, que regulamentou a EC 41/2003.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Conhecimento

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminares

O recorrente alega que houve decadência do crédito lançado em 2012, pois o fato gerador a seu ver, teria ocorrido em 2002 pelo trânsito em julgado da decisão que constituiu o seu direito.

Aduz que a Fazenda Nacional incorreu em equívoco ao considerar que o recebimento dos valores no ano de 2007 seria o termo inicial do prazo decadencial.

Contudo, sem razão o recorrente, pois de acordo com o art. 16-A da Lei nº 10.887, de 2004, considera-se ocorrido o fato gerador da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS), decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, no momento do pagamento ao beneficiário dos precatórios, que no caso dos autos ocorreu em 25/10/2007, conforme documento de e-fl. 188.

Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS), decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo, no caso de pagamento de precatório ou requisição de pequeno valor, ou pela fonte pagadora, no caso de implantação de rubrica específica em folha, mediante a aplicação da alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor pago. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

Aliás, ainda que em momento posterior e referindo-se à retenção de que trata o artigo 16-A da Lei nº 10.887/2004, editou-se a Instrução Normativa RFB nº 1.332, de 14/02/2013 que assim prevê:

Art. 9º Na hipótese de valores pagos a servidor ativo ou aposentado ou a pensionista em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, serão observados os seguintes procedimentos:

(...)

§ 2º Caso não seja efetuada a retenção na forma prevista no inciso I do caput, o crédito tributário relativo à parcela devida será constituído em nome da instituição financeira.

§ 3º Para efeitos do disposto no § 2º, considera-se ocorrido o fato gerador na data do efetivo pagamento dos valores referidos no caput.

Considerando que a ciência do auto de infração ocorreu por via postal em 16/08/2012 (e-fl. 219) e que o efetivo pagamento ocorreu em 25/10/2007, não há que se falar em decadência do crédito tributário tanto pela regra do art. 173 inciso I do CTN, quanto pelo contido no parágrafo 4º do art. 150 do CTN.

Mérito

Do Princípio da Irretroatividade da Lei Instituidora de Tributos

Alega o recorrente em seu recurso que houve desrespeito ao Princípio Constitucional da Irretroatividade, pois quando ocorreram os fatos geradores supostamente ensejadores da cobrança a título de Contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, a Lei 10.887, de 18 de junho de 2004 não era vigente.

O contribuinte acrescenta que os valores recebidos em outubro de 2007, eram verbas remuneratórias referentes aos anos de 1995 a 2004 e, portanto, só poderiam ser tributados de acordo com as normas vigentes à época em que deveriam ter sido recebidos.

No tocante a esse tópico, a decisão recorrida discorre de forma bastante detalhada sobre a legislação de regência referente à contribuição em questão. Peço vênias para transcrever partes que considero importantes e que adoto como minhas razões de decidir:

A contribuição em tela está fundamentada e tem sua origem na Lei nº 8.112/91, artigo 231:

Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei.

(...)

Instituiu-se, evidentemente, um regime de participação solidária nas fontes de financiamento, integrando a participação do segurado como uma destas fontes. Assim, elegeu-se o primado da lei como supedâneo à disciplina do arcabouço normativo a reger a matéria.

Inicialmente, editou-se a Lei nº 9.630, de 23/04/1998, que assim dispunha:

Art. 1º A partir de 1º de julho de 1997 e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social previsto no art. 183 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a contribuição mensal do servidor público civil, ativo e inativo, dos três Poderes da União, para o financiamento do custeio com proventos e pensões dos seus servidores, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994 e sobre o total de proventos.

Por sua vez, a Lei nº 8.852, de 04/02/1994, a que se refere o dispositivo, já previa:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

... omissis ...

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

- a) diárias;
- b) ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;
- c) auxílio-fardamento;
- d) gratificação de compensação orgânica, a que se refere o art. 18 da Lei nº 8.237, de 1991;
- e) salário-família;
- f) gratificação ou adicional natalino, ou décimo-terceiro salário;
- g) abono pecuniário resultante da conversão de até 1/3 (um terço) das férias;
- h) adicional ou auxílio natalidade;
- i) adicional ou auxílio funeral;
- j) adicional de férias, até o limite de 1/3 (um terço) sobre a retribuição habitual;

l) adicional pela prestação de serviço extraordinário, para atender situações excepcionais e temporárias, obedecidos os limites de duração previstos em lei, contratos, regulamentos, convenções, acordos ou dissídios coletivos e desde que o valor pago não exceda em mais de 50% (cinquenta por cento) o estipulado para a hora de trabalho na jornada normal;

m) adicional noturno, enquanto o serviço permanecer sendo prestado em horário que fundamente sua concessão;

n) adicional por tempo de serviço;

o) conversão de licença-prêmio em pecúnia facultada para os empregados de empresa pública ou sociedade de economia mista por ato normativo, estatutário ou regulamentar anterior a 1º de fevereiro de 1994;

p) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas percebido durante o período em que o beneficiário estiver sujeito às condições ou aos riscos que deram causa à sua concessão;

q) hora repouso e alimentação e adicional de sobreaviso, a que se referem, respectivamente, o inciso II do art. 3º e o inciso II do art. 6º da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972;

r) (Vetado)

r) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei, ou seja reconhecido, no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, por ato do Poder Executivo. (Parte mantida pelo Congresso Nacional)

§ 1º O disposto no inciso III abrange adiantamentos desprovidos de natureza indenizatória.

§ 2º As parcelas de retribuição excluídas do alcance do inciso III não poderão ser calculadas sobre base superior ao limite estabelecido no art. 3º.

Em 28/01/1999, a Lei nº 9.630/98 veio a ser objeto de revogação pela Lei nº 9.783, de 28/01/1999, que dispôs:

Art. 1º. A contribuição social do servidor público civil, ativo e inativo, e dos pensionistas dos três Poderes da União, para a manutenção do regime de previdência social dos seus servidores, será de onze por cento, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, do provento ou da pensão.

Parágrafo único. Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas:

I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal;

I - as diárias;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família.

Art. 5o. A União, as autarquias e as fundações públicas federais contribuirão para o custeio do regime próprio de previdência social dos seus servidores públicos, observados os critérios estabelecidos na Lei n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo às organizações sociais, com relação aos servidores detentores de cargo efetivo que compõem o seu quadro.

Art. 6º. As contribuições previstas nesta Lei serão exigidas a partir de 1º de maio de 1999 e, até tal data, fica mantida a contribuição de que trata a Lei n.º 9.630, de 23 de abril de 1998.

Finalmente, em 18/06/2004, sobreveio a Lei n.º 10.887/2004, asseverando:

Art. 4º. A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

... omissis ...

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

... omissis ...

Art. 5º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal e nos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de evidência social.

Art. 6º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo desses benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere 60% (sessenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. (Vide Emenda Constitucional n.º 47, de 2005)

Parágrafo único. A contribuição de que trata o caput deste artigo incidirá sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos servidores e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003.

Art. 16. As contribuições a que se referem os arts. 4o, 5o e 6o desta Lei serão exigíveis a partir de 20 de maio de 2004.

§ 1º Decorrido o prazo estabelecido no caput deste artigo, os servidores abrangidos pela isenção de contribuição referida no § 1º do art. 3º e no § 5º do art. 8º da Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998, passarão a recolher contribuição previdenciária correspondente, fazendo jus ao abono a que se refere o art. 7º desta Lei.

§ 2º A contribuição de que trata o art. 1º da Lei no 9.783, de 28 de janeiro de 1999, fica mantida até o início do recolhimento da contribuição a que se refere o caput deste artigo, para os servidores ativos. (grifei)

Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que decorrente de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento, remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

Parágrafo único. O Tribunal respectivo, quando da remessa dos valores do precatório ou requisição de pequeno valor, emitirá guia de recolhimento devidamente preenchida, que será remetida à instituição financeira juntamente com o comprovante da transferência do numerário objeto da condenação. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

(...)

Em que pese a colcha de retalhos em que a maioria dos instrumentos legislativos de nosso país se apresentam, **é inequívoco o cabimento da contribuição previdenciária a cargo do contribuinte autuado, incidente sobre a diferença relativa à gratificação incorporada à sua remuneração, pois, uma vez a ela incorporada, e não enquadrada em uma hipótese legal de não incidência, integra a base de cálculo da contribuição devida ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público – PSS. (grifei)**

Assim, não se está exigindo contribuição nova ou indevida pelo lançamento levado a efeito pela fiscalização, mas, ao contrário, apenas a contribuição que já existia ao tempo tanto da emissão dos precatórios como do seu efetivo pagamento. De fato, a contribuição de 11% sobre o total da remuneração há muito existe quanto ao servidor público federal, como sua contribuição ao PSS, de forma que a Lei nº 10.887/2004 nada acrescentou sobre esta matéria, mas apenas trouxe inovações quanto à sistemática de recolhimento, principalmente em 2008, quando do advento do artigo 16-A. (grifei)

Da Não Incidência de PSS Sobre Proventos de Servidores Aposentados e Inativos

Aduz o recorrente que teria se aposentado em 1º de setembro de 1995 e, que, com a EC nº 20/98 a remuneração de servidores inativos e aposentados deixou de ser fato gerador da contribuição previdenciária.

Informa que o STF fixou o entendimento de que a exigência da contribuição previdenciária para o regime próprio de previdência social, incidente sobre os proventos dos servidores públicos aposentados e pensionistas, é descabida no período compreendido entre a data da publicação da EC 20/1998 e a da Lei 10.887/2004, que regulamentou a EC 41/2003.

Contudo, razão não lhe socorre, pois conforme documentação acostada aos autos (e-fls. 11 a 202), os valores apurados como base de cálculo de CPSSS, referem-se a diferenças

percebidas pelo contribuinte decorrentes da relação de prestação de serviço e não consistem em proventos de aposentadoria. Essas diferenças, mesmo que deferidas judicialmente após a aposentadoria, mantêm a natureza de proventos de atividade, porquanto daí decorrentes.

1.1 - JOSÉ RODRIGUES FILHO, ANTÔNIO CLARET DE SOUZA, GUILHERME JORGE DE REZENDE, HELI ZITO DE SOUZA, LUIZ CARLOS CAMPOS, MAURILO DO NASCIMENTO TEIXEIRA, PAULO CESAR ABREU LEÃO e WEBER NEDER ISSA, qualificados na inicial, ajuízam AÇÃO ORDINÁRIA contra a FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO JOÃO DEL REI - FUNRE1, alegando que exerceram, por mais de 5 (cinco) anos, funções de confiança e, assim, têm direito a continuarem recebendo os valores respectivos incorporados aos seus vencimentos ou proventos, nos termos do §2º do Art. 62 da Lei 8112/90.

(...)

1.4 - Alegam que a Lei 6732, de 1979, criou posição mais vantajosa, com os chamados "quintos", incorporáveis ao vencimento do servidor, com a perda do cargo em comissão, por exoneração, independentemente de aposentadoria.

Os valores percebidos referem-se a gratificação de função comissionada e quintos, de forma que é irrelevante a alegação do recorrente de serem devidos antes ou depois do advento da Emenda Constitucional nº 41/2003. Nego, pois provimento ao recurso.

Diante do exposto, voto por afastar a decadência e negar provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de afastar a decadência e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Redatora

